



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 162/2021

Autoria: Deputado Felipe Souza

Relatora: Deputada Joana Darc

Veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, no âmbito do estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Ilustre Deputado Felipe Souza que Veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, no âmbito do estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 13/04/2021, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 13, 14 e 15 de abril de 2021, sem interposição de emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno, recebendo parecer favorável, de autoria do Deputado Delegado Péricles.

Posteriormente, os autos foram dirigidos à Comissão de Assuntos Econômicos, obtendo parecer favorável, de autoria do Deputado Ângels Figueiras, e, em seguida, enviado para esta Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer desta relatora.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, caput, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno, o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto objetiva Veda a cobrança de valores

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.049416:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Linhares
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2021 08:54:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 14/12/2021 11:23:58

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 14/12/2021 11:26:31

SAULLO VELAME VIANNA - EM 14/12/2021 13:13:36

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FE5189D7000869C7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço.

Esclarece o proponente que o TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidades é o instrumento utilizado pelas concessionárias para a aplicação de penalidades após constatação de eventuais irregularidades nos medidores de consumo.

Procedendo, então, a devida análise do projeto de lei, nos ditames do artigo 27, X, “a”, do Regimento Interno, impende destacar que ultimamente, os consumidores estão sendo surpreendidos com o comunicado da concessionária a respeito da troca do seu medidor e com o valor da multa elevadíssima parcelada pela própria concessionária e inserida em sua fatura de consumo mensal e o valor das parcelas muitas das vezes superam o valor do consumo mensal do serviço, levando o consumidor pagar a fatura (com a multa) ou ficar em débito e conseqüentemente tem seu nome inserido no SPC/SERASA e o serviço suspenso, entretanto essa conduta é ilegal, posto que, antes de pagar por essa irregularidade, o consumidor tem todo direito de contestá-lo.

Entretanto, concessionária não pode simplesmente lavar o TOI e atribuir ao consumidor a responsabilidade, sob pena de assim agindo estar infringindo o princípio do contraditório e da ampla defesa estampado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e o CDC.

Portanto, em regra, antes mesmo de realizar a inspeção, a companhia tem que oportunizar ao consumidor o acompanhamento da inspeção, bem como, identificado qualquer irregularidade, o medidor deve ser lacrado para realização de perícia que corrobore a irregularidade identificada anteriormente.

Entretanto, na prática, o consumidor apenas tem conhecimento da lavratura do TOI, quando chega em sua residência a notificação ou até mesmo os boletos já com o parcelamento.

Tal conduta unilateral é ilegal e torna o TOI passível de anulação independente do motivo que gerou a lavratura da inspeção.

Eventual ilegalidade praticada pelo consumidor não legitima a companhia para também agir de forma ilegal no momento de lavar a ocorrência.

Assim, o consumidor tem todo o direito de contestar o TOI, ainda, que tenha ocorrido uma queda de seu consumo, ou tenha os lacres do medidor rompidos ou inexistentes. A prova da existência da irregularidade é da concessionária. Não é o consumidor que deve provar o contrário, como geralmente as concessionárias querem fazer pensar.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.049416:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2021 08:54:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 14/12/2021 11:23:58

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 14/12/2021 11:26:31

SAULLO VELAME VIANNA - EM 14/12/2021 13:13:36

Facebook: assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FE5189D7000869C7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do nobre Deputado Felipe Souza, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S.R. da Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de dezembro de 2021.

DEPUTADA JOANA DARC

Relatora

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.049416:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - EM 10/12/2021 08:54:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 14/12/2021 11:23:58

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 14/12/2021 11:26:31

SAULLO VELAME VIANNA - EM 14/12/2021 13:13:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FE5189D7000869C7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2021.10000.00000.9.049416
Data 09/12/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.049416

Origem

Unidade: DEP. JOANA D'ARC
Enviado por: KAMILA MANUELE DE FRANÇA PEREIRA
Data: 10/12/2021

Destino

Unidade: COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA